



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.345.623 - MS (2010/0164936-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : NELSON FURTUOSO DA SILVA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO FINASA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ALEXANDRE ROMANI PATUSSI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO OBJETIVO. JUSTIÇA GRATUITA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prévio recolhimento da multa prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do CPC constitui pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem a comprovação de tal recolhimento, ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.345.623 - MS (2010/0164936-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental contra decisão desta relatoria que negou seguimento a recurso especial.

O julgado ora agravado não permitiu a subida do recurso porque, conforme assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prévio recolhimento da multa prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil constitui pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, mesmo sendo a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita, como sucede na espécie dos autos.

No regimental, o agravante alega que, sendo beneficiário da assistência judiciária, a falta de recolhimento da multa - cujo pagamento estaria suspenso - não impediria o processamento do recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que este regimental seja provido pela Terceira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.345.623 - MS (2010/0164936-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O regimental não merece prosperar.

O agravante não apresentou razões idôneas para infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, impugna acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

O Tribunal de origem, além de negar provimento ao agravo regimental interposto da decisão monocrática que acolheu em parte a apelação, aplicou multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, consoante esta ementa:

'AGRAVO REGIMENTAL - APELAÇÃO CÍVEL - NEGADO SEGUIMENTO - RECURSO QUE BUSCA A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - RECURSO IMPROVIDO.

(...)

De acordo com a orientação extraída do § 2º do art. 557 do CPC, quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal, declarando que o é, condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, sendo aplicada multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta divergência jurisprudencial e pede a exclusão das multas impostas. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. Defende que a capitalização de juros deve ser efetivada na forma anual. Argumenta que os juros devem ser aplicados à taxa média de mercado.

O Vice-Presidente da Corte local obstou a subida do recurso especial por entender ausente requisito objetivo de admissão, qual seja, a demonstração do prévio recolhimento da multa imposta com base no artigo 557, § 2º, do CPC.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passa-se ao exame do recurso especial.

Não merece reparos a decisão agravada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que não comporta conhecimento recurso interposto sem o prévio recolhimento da multa imposta com base no artigo 557, § 2º, do CPC, considerado pressuposto recursal objetivo de admissibilidade, ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. MULTA. ART 557, § 2º, DO CPC. NÃO RECOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

- Não se conhece do recurso interposto sem o prévio recolhimento da multa imposta com base no art. 557, § 2º, do CPC, considerado pressuposto recursal objetivo de admissibilidade, ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita.

- Agravo não provido.'

(AgRg no Ag 1419079/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 28/11/2011)

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA PROCESSUAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, inexistindo omissão ou contradição, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.

2. Não merecem ser conhecidos embargos de declaração interpostos sem o recolhimento da multa aplicada no julgamento do anterior agravo regimental.

3. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento.

4. Embargos de declaração não conhecidos.'

(EDcl no AgRg no Ag 1412750/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 20/03/2012)

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial."

Como se vê na transcrição, a decisão agravada negou seguimento ao recurso especial por considerar que, à luz da jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça (firmada no exame de questão idêntica à debatida neste feito), o recorrente deveria, no caso concreto, ter comprovado, no momento da interposição de tal recurso, o prévio recolhimento da sanção a que se refere o artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, descabendo alegar que a situação de beneficiário da assistência judiciária isentaria o recorrente de tal dever.

Impende assinalar, por oportuno, que o prolator do provimento jurisdicional ora agravado teve o cuidado de indicar, ao fundamentar seu entendimento, precedentes em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esta Corte Superior consolidou a diretriz jurisprudencial a propósito de situações como a que ora se registra nos presentes autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0164936-5

AgRg no
Ag 1.345.623 / MS

Números Origem: 1060487675 20090042524000100 20090042524000101 20090042524000102
20090042524000103

EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELSON FURTUOSO DA SILVA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO FINASA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ALEXANDRE ROMANI PATUSSI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Financiamento de Produto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NELSON FURTUOSO DA SILVA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO FINASA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ALEXANDRE ROMANI PATUSSI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.